



Número: **0816546-05.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **15/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.900,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT, Autorização para Sepultamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>THIAGO BARBOSA BEZERRA (REQUERENTE)</b>	<b>SILVERIO XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>EXCELSIOR SEGUROS (REQUERIDO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
55822 334	14/05/2020 16:21	<a href="#">Petição Inicial</a>
55823 174	14/05/2020 16:21	<a href="#">THIAGO BARBOSA - Petição inicial</a>
55823 176	14/05/2020 16:21	<a href="#">THIAGO - PROCURAÇÃO</a>
55823 178	14/05/2020 16:21	<a href="#">THIAGO - DECLARAÇÃO</a>
55824 079	14/05/2020 16:21	<a href="#">THIAGO BARBOSA - Boletim de atendimento (2)</a>
55824 080	14/05/2020 16:21	<a href="#">THIAGO BARBOSA - Boletim de atendimento</a>
55824 082	14/05/2020 16:21	<a href="#">THIAGO BARBOSA - Boletim de Ocorrência II</a>
55824 110	14/05/2020 16:21	<a href="#">THIAGO BARBOSA - Boletim de Ocorrência</a>
55824 113	14/05/2020 16:21	<a href="#">THIAGO BARBOSA - Documento da motocicleta</a>
55824 114	14/05/2020 16:21	<a href="#">THIAGO BARBOSA - Endereço</a>
55824 115	14/05/2020 16:21	<a href="#">THIAGO BARBOSA - Internamento</a>
55824 116	14/05/2020 16:21	<a href="#">THIAGO BARBOSA - Prontuário</a>
55824 117	14/05/2020 16:21	<a href="#">THIAGO BARBOSA - RG e CPF</a>

REQUER A JUNTADA DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS



Assinado eletronicamente por: SILVERIO XAVIER DE SOUZA - 14/05/2020 16:21:07  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051416210668100000053697159>  
Número do documento: 20051416210668100000053697159

Num. 55822334 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA  
COMARCA DE NATAL/RN.**

**THIAGO BARBOSA BEZERRA**, brasileiro, solteiro, Comerciário, inscrita no MF/CPF sob o nº 065.140.384-76 e RG nº 2.037.278 SSP/RN, residente e domiciliado na Avenida Lima e Silva nº 169, CEP. 59.062.300, cidade de Natal/RN, por seu advogado, vem perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **Ação de Indenização**, em face da **EXCELSIOR SEGUROS**, com endereço na Avenida Marques de Olinda nº 175, CEP. 50.030.000, bairro do Recife Antigo, cidade de Recife/PE, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

**Primeira Preliminar**, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que o Autor é pobre na forma da Lei não dispondo de meios para arcar com as custas processuais.

O autor sofreu um grave acidente de trânsito no dia 11 de agosto de 2018, pelas 13:23 min. horas, na Rua dos Patos, na cidade de Natal/RN, ao pilotar a motocicleta Marca HONDA 150 – Placa NNR 7381 - ano/modelo 2011/2011..

O demandante foi surpreendido com uma manobra brusca de um veículo automotor, tendo colidido com o mesmo, com fratura da Extremidade da Tíbia, foi conduzido para o Pronto Socorro Clóvis Sarinho, internado o autor foi submetido a cirurgia.

Após o período de internação o Autor requereu o pagamento do Seguro DPVAT, visto que sua situação enquadrava-se nas exigências previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro.



Após o envio de toda a documentação necessária, foi instaurado o processo administrativo, sendo pago ao mesmo o valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

O Autor não sabe quais os critérios utilizados pela seguradora para fixar o valor acima, em desrespeito ao diploma legal vigente, ou seja, a Lei 6.194 de 19/12/1974, que em seu art. 3º caput, “a”, ‘b”, expressamente determina:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;
- b. até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;
- c. até 08 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso)

Face ao descumprimento pela empresa Ré do mandamento legal, só resta ao Autor a busca da tutela judicial a fim de garantir seu direito.

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.”

Com efeito, o seguro obrigatório ao contrário dos demais contratos desta natureza é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei.



A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

E a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de n.º 37, in verbis:

A questão da legitimidade passiva de qualquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica na Jurisprudência, como sevê da ementa do julgado do Colendo STJ, adiante transcrita:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA  
- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -  
VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE  
IDENTIFICADO - 1. "Qualquer seguradora  
responde pelo pagamento da indenização em  
virtude do seguro obrigatório, pouco importando  
que o veículo esteja a descoberto, eis que a  
responsabilidade em tal caso decorre do próprio  
sistema legal de proteção, ainda que esteja o  
veículo identificado, tanto que a Lei comanda que  
a seguradora que comprovar o pagamento da  
indenização pode haver do responsável o que  
efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª  
Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2.  
Recurso Especial conhecido e provido. (STJ -  
RESP 325300 - ES - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Min.  
Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.07.2002).  
grifamos

O artigo 7º da lei 6194/74, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 8.441/92 determina que o seguro será pago por qualquer das  
seguradoras conveniadas, independente de estar o seguro  
realizado ou não, vencido ou não.

]

Conforme dispõe a lei "a", do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o valor do seguro é de 40 quarenta salários mínimos.



Há muito as Seguradoras vem pagando quando da liquidação dos sinistros que envolvem o seguro obrigatório DPVAT, valor inferior ao fixado na lei que rege o tema, sob a justificativa de que o fazem com base em resolução da SUSEP.

(1) A quantia que se apurar, tomará por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente.

(2) Os valores de indenização de DAMS serão pagos até o limite definido em tabela de ampla aceitação no mercado, tendo como teto máximo o valor previsto na norma vigente, na data de liquidação do sinistro. Os valores de indenização de tal tabela deverão ter, como limite mínimo, os valores constantes da Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

**OBSERVAÇÕES:** Qualquer indenização será paga com base no valor vigente na data da liquidação do sinistro, independentemente da data de emissão do bilhete, em cheque cruzado com tarja preta, não endossável e nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos documentos.

A Lei N° 6.205 de 29.04.1975 estabelece que todos os valores fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito, não sendo necessário, portanto verificar o constante do artigo 3º, da Lei N° 6.194/74.

Vê-se a Superintendência (SUSEP) alvora-se de legisladora, orientando os cidadãos e as Seguradoras de que o valor da indenização é aquele por ela instituído por força da malsinada resolução nº 056.

Porém ao proceder desta forma as Seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do Seguro.

Com efeito, inconcebível por ferir de morte o princípio da hierarquia das leis, reduzirem-se o valor da indenização por força de resolução.



Aliás, muito cômodo manter-se o valor abaixo daquele previsto em lei, pois a volumosa diferença entre o arrecadado com a cobrança do seguro e as indenizações pagas somados às reservas legais é rateada entre as Seguradoras.

*Enfrentando a matéria, o STJ firma entendimento de que o valor a ser pago é aquele previsto na lei, dando guarida à tese dos Reclamantes:*

1 - STJ - “O valor do seguro pode ser estipulado em salários mínimos. Precedentes da 2<sup>a</sup> seção do STJ. Leis 6.194/74, 6.205/75 e 6.423/77.” (STJ - 4<sup>a</sup> Turma - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, REsp. 67763/RJ, de 17/10/95).

**2 - STJ - REC. ESPECIAL N°**

**296.675SP(2000/0142166-2)**

EMENTA Civil. seguro obrigatório (dpvat). valor quantificado em salários mínimos. indenização legal. critério. validade. lei n. 6.194/74. recibo. quitação. saldo remanescente. RELATOR Ministro Aldir Passarinho Júnior - 20 de agosto de 2002

Do voto condutor deste acórdão, colhe-se:

**EXMO. SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**(RELATOR):** - Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se discute sobre o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou esposa do autor.

Não procedem aos óbices opostos pela recorrida, eis que a matéria se acha devidamente prequestionada e caracterizado o dissídio jurisprudencial.



*A Colenda 2<sup>a</sup> Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 146.186/RJ, a ela afetado pela Egrégia 3<sup>a</sup> Turma, decidiu, por maioria de votos, que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação citada, porquanto cuida-se de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária (Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julg. em 12.12.2001).*

*Destarte, devido o pagamento da diferença postulada na exordial.*

De outra parte, a jurisprudência também do STJ inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT, consoante a regra do art. 3º, letra "a", da Lei n. 6.194/74.

Nesse sentido:

**"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.**

*I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.*

*II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não*



*traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.*

*III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido."*

(4<sup>a</sup> Turma, Resp n. 195.492/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.08.2000)

**"DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO A QUO DO PRAZO. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

*I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.*

*II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido."*

(4<sup>a</sup> Turma, Resp n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.10.2000)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, prolatada pelo MM. Juiz Francisco Geaquito (fls. 42/44).

É como voto."

O mesmo entendimento é encampado nos Tribunais estaduais:

**CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - DATA DO SINISTRO ANTERIOR À LEI N° 8.441/92 - VEÍCULO IDENTIFICADO - DESNECESSIDADE**



DO DUT E DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO - PREVALECE A LEI DE REGÊNCIA PARA O VALOR INDENIZATÓRIO - 1. A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório - Dpvat, de do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não lhe alcançam. 1.1. de qualquer forma, mesmo que o veículo envolvido no acidente tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas Leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório - Dpvat ou a apresentação dos respectivos dut's, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização. 2. Se as resoluções do cnsp nºs. 56/2001 e 35/2000 estabelecem como valor indenizatório - R\$ 6.754,01 - Que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja - "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - No caso de morte", o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Recursos conhecidos, provendo-se em parte recurso do autor e improvendo o recurso da ré, ficando parcialmente reformada a R. Sentença recorrida. (TJDF - ACJ 20010111045278 - DF - 2<sup>a</sup> T.R.J.E. - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 27.05.2002 - p. 51) - grifamos

O Colegiado Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso tem posição definida acerca da matéria:



**2<sup>a</sup> Turma Recursal - Recurso nº: 283/02 -  
CAPITAL (Juizado Especial Cível do Bairro  
Porto) - Recorrente: Bradesco Seguros S.A. -  
Recorridos: Francolino Xavier de Oliveira e Ana  
Alves de Oliveira - Relator: Exmo. Sr. Dr. Carlos  
Alberto Alves da Rocha.**

**SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO -  
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - VALOR -  
FIXAÇÃO - RESOLUÇÃO - CONDENAÇÃO -  
RECURSO IMPROVIDO.** - Para o recebimento do denominado seguro obrigatório basta a juntada dos documentos descritos na letra "a", do art. 3º, da Lei nº 6.194/74. deve guardar e obedecer as exigências de A condenação obediente a lei que estipula o valor indenizável equivalente a determinada quantidade de salário mínimo não é constitucional, mormente se fixada em valor certo.

O valor do seguro fixado por lei não pode ser alterado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados.

**Isto posto, considerando que o Autor ficou com  
seqüelas em consequência do acidente, REQUER:**

- a) que seja citada a Requerida via correio, no endereço constante do preâmbulo, para que, querendo, conteste a ação ou apresente a defesa que tiver, sob pena de confissão e revelia;
- b) o deferimento da preliminar acima;
- c) Seja determinada a realização de perícia médica a ser paga dela seguradora para comprovar as seqüelas;



c) ao final, seja julgada procedente a ação, condenando-se a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimo, vigente no momento do pagamento, acrescido dos juros legais à taxa de 1% ao mês, tudo corrigido monetariamente, sendo compensado o valor pago, considerando a conclusão do "Laudo de Exame de Lesão Corporal", elaborado pelo ITEP-RN.

d) seja a Requerida condenada ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

e) por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, seja dispensada audiência de instrução, julgando-se antecipadamente a presente lide.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Valor da causa - R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais).

Nestes termos, Pede deferimento.  
Ceará Mirim/RN, 13 de maio de 2020.

**Silvério Xavier**  
**OAB/RN 8658 B**  
**Lsjcnscnspts**

*Rua Dr. Ionaldo Muçulino China nº 384 - Centro - Ceará Mirim/RN  
Cep. 59.570-000 - fone 9.9136-8834 - silverioxavieradvrm@outlook.com*



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S) - THIAGO BARBOSA BEZERRA**, brasileiro, solteiro, Comerciário, inscrita no MF/CPF sob o nº 065.140.384-76 e RG nº 2.037.278 SSP/RN, residente e domiciliado na Avenida Lima e Silva nº 169, CEP. 59.062.300, cidade de Natal/RN.

**OUTORGADO(S) - SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº. 8658 B, com endereço na Rua Dr. Ionaldo China nº 384, Centro, CEP. 59.570-000 - Ceará Mirim/RN.

### PODERES CONCEDIDOS

Os poderes da cláusula “ad judicia et extra”, para o foro em geral, mais os especiais, para recorrer, transigir, desistir, concordar, fazer acordo, assinar e dar quitação e notificação, receber crédito, requerer penhora de quem quer que seja receber documentos, substabelecer, em qualquer Juízo ou Tribunal, enfim praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

### **CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

*Pelo presente contrato de prestação de assistência jurídica, (a) o Outorgante se compromete em transferir para o Outorgado o valor correspondente a 30% (trinta por cento), por cento, a título de honorários advocatícios do seu crédito recebido nos presentes autos.*

Ceará Mirim/RN, 14 de MAIO de 2020.

thiago barbosa Bezerra



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

**THIAGO BARBOSA BEZERRA**, brasileiro, solteiro, Comerciário, inscrita no MF/CPF sob o nº 065.140.384-76 e RG nº 2.037.278 SSP/RN, residente e domiciliado na Avenida Lima e Silva nº 169, CEP. 59.062.300, cidade de Natal/RN, declaro que, em razão de minha atual condição financeira, não tenho condições de arcar com nenhum tipo de pagamento de custos processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, da Lei nº 1.060/50, bem como nos artigos 82 e 98 do Novo Código de Processo Civil.

Reiterando minha incapacidade de custear quaisquer ações, quero solicitar, ainda, que tal benefício abranja todos os atos do processo, de acordo com o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Ceará Mirim/RN, 08 de maio de 2020.

Thiago Barbosa Bezerra

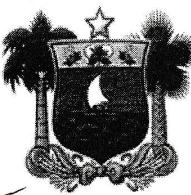


EXAME FÍSICO (NDÁRIO)		
A		
B		
C		
D		
E		
A(ALERGIAS)		
M(MEDICAÇÃO EM USO)		
P(PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS)		
L(LIQ. E ALIMENTOS INGERIDOS)		
A(AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA)		
V (PASSADO VACINAL)		
EXAMES COMPLEMENTARES(RADIOLOGIA E IMAGEM)		
<p>Rx Tórax e PÉS / pulmão</p> <p>Rx PÉS / art. / óssea</p>		
CONDUTA PRIMARIA@MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS		
<p>Alto da Cintura e Joel.</p> <p>A Artroscopia</p> <p>Dr. Arthur Sa M.R / Cirurgia Ortopédica CRM 8771</p> <p>+ Dr. Rodrigo Viana</p>		
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS		
<p>Rodrigo Viana Cirurgia Torácica Artroscopia CRM/RN 5238</p> <p>OUTROS</p>		
ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM		
ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL		
ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL		
ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE		
ESPECIALISTA 1	HORA: Rodrigo Viana	DATA: 11/08/18
ESPECIALISTA 2	HORA: Rodrigo Viana	DATA:
ESPECIALISTA 3	HORA: Rodrigo Viana	DATA:
DESTINO DO PACIENTE:		
INTERNAÇÃO NA CLINICA:	DATA / /	
SAIDA: ( ) DECISÃO MEDICA ( ) REVELIA ( ) TRANSFERIDO PARA:		
OBITO: DATA / / HORA		
ENTREGUE Á FAMÍLIA ( ) COM ATESTADO ( ) S.V.O ( ) ITEP		
<p>CONFERE COM ORIGINAL</p> <p>NATAL 2012 / 12 / 16</p> <p>MAT. N° SAME</p> <p>ASSINATURA</p> <p>Assinatura de Dr. Rodrigo S. Costa</p>		





SESAP/RN - HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL  
PRONT. SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 40597 /2018

Admissão: 11/08/2018 14:29:17

CIRURGIA GERAL - VERDE

Paciente: 87525 - THIAGO BARBOSA BEZERRA (32 a 9 m 21 d)

Nascimento: 21/10/1985 Natural: NATAL.BRASIL

CNS: 706102869519330

CPF:

Sexo: M Cor: PARDA

Mãe: FRANCISCA FRANCINETE B BEZERRA

Prof:

Logradouro: LIMA E SILVA, 169

Pai:

CEP: 59062300

Bairro: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ Cidade: NATAL

Telefone: 84.986007103

Compl:

Motivo: CONSULTA DE URG/EMERGENCIA

Tipo: REFERENCIADO

Origem: AMBUL. SAMU NATAL

\*Empresa:



Fluxograma:

Discriminador:

OBS: FRATURA EM MIE

Classificação: 11/08/2018 14:20:51

HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

#### HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALEGADA

Queixas: COLISAO MOTO X CARRO

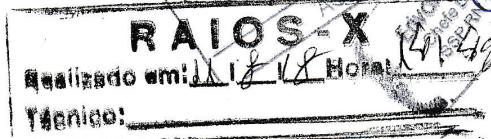
Hora: 15:35

Acidente envolvendo de acidente de trânsito (pedeira e carro), envolve loja de, veja TO, pista de trânsito  
Parteira no voltaço, não sei se seu MJB

#### EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A Vizão clara, Pupila. color. branco
- B Pup + m. MTR
- C Motivação plena. Sáud. j. rebo
- D S/G = 15
- E D. pulm. de seu j. 3.

OUTRAS OBSERVAÇÕES:



\*Saída: -

DIAGNÓSTICO INICIAL - CID

\*Gerado via SX por FRANCISCA LUCIA MACIEL. Impresso em 11 de Agosto de 2018.

ULTRA ABNT  
DATA: 14/08/18 HORA: 10h

Rodrigo Viana  
Cirurgia Torácica  
Broncoscopia  
CRM/RN-5238





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS - NATAL - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 047490/2019

Município Veículo Natal	Marca/Modelo GM/CORSA GL
Modelo GM/CORSA GL	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido, Meio Empregado.
Última Atualização Denatran 23/03/2018	Situação do Veículo NADA CONSTA
<b>Nome Envolvido</b>	<b>Envolvimentos</b>
Desconhecido 1	Possuidor
Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 093.819.494-17	Placa NNR7381
Renavam 00284665592	Número do Motor KC16E7B353897
Número do Chassi 9C2KC1670BR353897	Ano/Modelo Fabricação 2011/2011
Cor PRETA	UF Veículo Rio Grande do Norte
Município Veículo Natal	Marca/Modelo HONDA/CG 150 FAN ESI
Modelo HONDA/CG 150 FAN ESI	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Última Atualização Denatran 17/02/2014	Situação do Veículo NADA CONSTA
<b>Nome Envolvido</b>	<b>Envolvimentos</b>
THIAGO BARBOSA BEZERRA	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

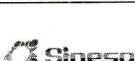
Para fins do seguro DPVAT, o comunicante compareceu nesta unidade especializada, para informar que na data, horário e local supra, estava conduzindo a motocicleta relacionada, ocasião na qual se envolveu em uma colisão CARRO X MOTO. Informa ainda, que o condutor do referido veículo, se evadiu do local do acidente, sem prestar o devido socorro a vítima. Lesionado, foi socorrido pelo SAMU para o Pronto Socorro Clóvis Sarinho, conforme declaração e BAA anexos. Nada mais informou.

ASSINATURAS

Raymond Rausly da Costa Cabral  
Agente de Polícia  
Matrícula 157374-8  
Responsável pelo Atendimento

THIAGO BARBOSA BEZERRA  
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que deu origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Delegado de Polícia Civil: Alzira Veiga de Medeiros  
Impresso por: Raymond Rausly da Costa Cabral  
Data de Impressão: 30/09/2019 12:21  
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Assinado eletronicamente por: SILVERIO XAVIER DE SOUZA - 14/05/2020 16:21:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051416211086300000053699099>  
Número do documento: 20051416211086300000053699099

Num. 55824082 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS - NATAL - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 047490/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 30/09/2019 12:08 Data/Hora Fim: 30/09/2019 12:21  
Delegado de Polícia: Alzira Veiga de Medeiros

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos  
Data/Hora do Fato: 11/08/2018 13:23

Local do Fato

Município: Natal (RN) Bairro: Cidade da

Complemento: Rua Patos

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1213: Praticar lesão corporal culposa - Aumento de Pena (Art. 303, § 1º da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: THIAGO BARBOSA BEZERRA (VÍTIMA , COMUNICANTE )

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade:RN - Natal Sexo: Masculino Nasc: 21/10/1985

Profissão: Vendedor

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: FRANCISCA FRANCINETE B BEZERRA

Nome do Pai: SEBASTIAO TERTULIANO BEZERRA

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 065.140.384-76

RG - Carteira de Identidade: 2037278

Endereço

Município: Natal - RN

Logradouro: AV LIMA E SILVA

Nº: 169

Complemento: CASA

Bairro: NS DE NAZARE

CEP: 59.062-300

Telefone: (84) 98796-8318 (Celular)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR , ENVOLVIDO )

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Natal - RN

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo

Subgrupo Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhon

CPF/CNPJ do Proprietário 791.175.204-44

Placa KJC3496

Renavam 00664425038

Número do Motor B16NE31022875

Número do Chassi 9BGSE68NTTC754863

Ano/Modelo Fabricação 1996/1996

Cor ROXA

UF Veículo Rio Grande do Norte



Delegado de Polícia Civil: Alzira Veiga de Medeiros  
Impresso por: Raymond Raulsy da Costa Cabral  
Data de Impressão: 30/09/2019 12:21  
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Assinado eletronicamente por: SILVERIO XAVIER DE SOUZA - 14/05/2020 16:21:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051416211140500000053699124>  
Número do documento: 20051416211140500000053699124

Num. 55824110 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETTRAN - RN  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Nº 014244678316

VIA: 1 RENAVAM: 00284665892 R.N.T.R.C.: EXERCÍCIO: 2019

FRANCISCO JERÔNIMO B. DA S. JUNIOR  
NOME: NOME: NOME:

CPF / CNPJ: 093.819.494-17 PLACA: NNR7381

PLACA ANTOLOGIA: NNR7381 CHASSI: SC2RC1670BR363897

ESPECIE/TIPO: MOTO / CICLO / NÃO APPLICAVEL COMBUSTÍVEL: ALCOOL / GASOL

MARCA / MODELO: HONDA / CG 150 FAN ESI ANO FAB.: 2011 ANO MOD.: 2011

CAP / POT / CIL: 0CV / 149 CILINDRADAS CATEGORIA: PARTICULAR COR PREDOMINANTE: PRETA

COTA ÚNICA: R\$ 0,00 VENC. COTA ÚNICA: 12/03/2019 1º PAGO  
FAIXA IPVA: 002856 3X VENCIMENTO DAS COTAS: 2º PAGO  
A: 002856 3X 3º PAGO

PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$): IOF (R\$): PRÉMIO TOTAL (R\$): DATA DE PAGAMENTO:  
LICENCIAMENTO DETRAN: PAGO DPVAT: PAGO

DATA: 29/03/2019

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO  
NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA

MOTOR: RC1670B35897

NATAL / RN

Assinado eletronicamente por: SILVERIO XAVIER DE SOUZA - 14/05/2020 16:21:12  
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051416211186200000053699127  
Número do documento: 20051416211186200000053699127

0014670259

AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS  
TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

RN Nº 014244678316 BILHETE DE SEGURO DPVAT

2019

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT  
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA  
[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO: 2019 DATA-EMISSÃO: 20/03/2015

VIA: 1 RENAVAM: 00284665892 PLACA: NNR7381

MARCA / MODELO: HONDA / CG 150 FAN ESI

ANO FAB.: 2011 ANO CHASSI: SC2RC1670BR363897

PRÉMIO TARIFÁRIO

FMS (R\$): DETRAN (R\$): CUSTO DO SEGURO (R\$):  
CUSTO DO BILHETE (R\$): IOF (R\$): DATA DE PAGAMENTO:  
PAGAMENTO: COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO:

SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
CNPJ 09.248.608/0001-04





HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL  
Admissão de Internamento Hospital

Nº FIA: 8122 /2018

Prontuário: 1174475

Paciente: 87525 - THIAGO BARBOSA BEZERRA

Cartão SUS: 706102869519330

CPF:

Dt Nasc: 21/10/1985

Idade: 32 anos 9 meses 21 dias

Sexo: M

Etnia: PARDA

Estado Civil: NÃO INFORMADO

Nome da mãe: FRANCISCA FRANCINETE B BEZERRA

Nome do pai:

Rua/Av: LIMA E SILVA

Nº:169

Complemento:

Bairro: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

CEP: 59062300

Cidade: NATAL

Telefone: 84 986007103 84 986007103

Unidade: PS - ORTOPEDIA

Leito: 1005

Especialidade: ORTOPEDICA

Responsável: THIAGO BARBOSA BEZERRA -

Usuário: FRANCISCA LUCIA MACIEL

Admissão: 11/08/2018 15:35:16 Alta: Óbito: Dias de permanência:

DIAGNÓSTICO INICIAL: S82.3 - FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DA TÍBIA  
408050497 -

DIAGNÓSTICO FINAL:

RESUMO DE ALTA

CONFERE COM ORIGINAL  
NATAL, 28/12/18  
MAT. N° SAME  
ASSINATURA  
Enviado S. C. S. S.  
Chefe Plantão S. S. S.  
SSP KM 14820

NATAL, 11 de Agosto de 2018.

ASSINATURA DO MÉDICO RESPONSÁVEL - CRM



THAGO BHAGO SA BEZERROS

15108118



## DESCRIÇÃO DO ATO CIRURGICO

- ① Research on 2011 wet season
  - ② Report on TC
  - ③ Summary per location
  - ④ Monsoon as well as monsoon-like periods
  - ⑤ Comparison in time, Phuket
  - ⑥ Differences needed between urban and rural areas
  - ⑦ Report improvement for future wet season
  - ⑧ Summary of future for Phuket
  - ⑨ Conclusions

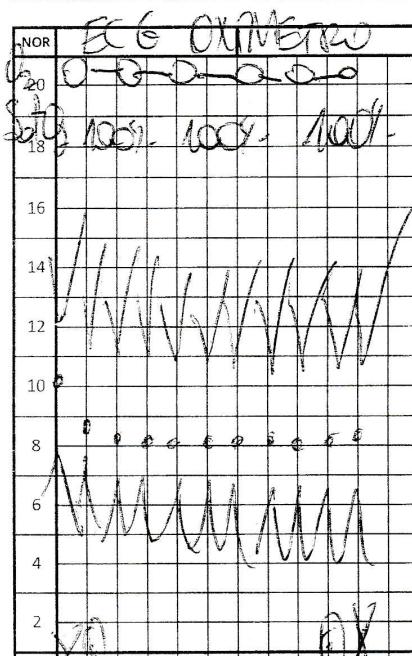
ASSINATURA OU CARIMBO DO MÉDICO

BOLETIM DE ANESTESIA

ANESTESIA TÍPO:

~~ESHA: ANESTESIA I SEPARACIÓN~~

TECNICA:



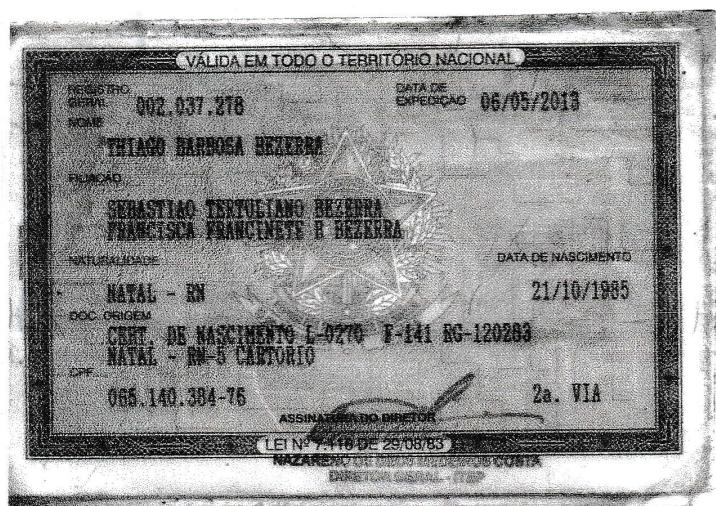
BUPIC 0,5% 17 mg  
FENTANIL = 20 mg  
MORPHIN = 80 mg  
CEFALOZIN = 5 g  
DEXA 100 mg  
BROMOPROPYL 10 mg  
DIPYDAMIDE 2 g  
TENOXICAM 40 mg  
SO 9% 1000 ml  
RC. 1000 ml  
MIGA 200 mg 5 mg + 5 mg

X<sup>o</sup> PLUENDE SENTADO, ANTES DE 08h,  
DURANTE 08h 30-45, AGOLADA 275  
A NCKE LCR ④ SG ④ MESTO  
AL = Obs. SETASATO SR. LENE,  
RESPALDO ESPONTANEO SOB

<u>CATE</u>	<u>MIN S/ ACRÉSCIMO</u>	<u>MIN S/ ACRÉSCIMO</u>	<u>NASAL DE</u>	<u>TOTAIS</u>	<u>INÍCIO DA ANESTESIA:</u> <u>14:15</u>
					<u>INÍCIO DA CIRURGIA:</u> <u>14:20</u>
					<u>TÉRMINO DA CIRURGIA:</u> <u>15:40</u>
					<u>TÉRMINO DA ANESTESIA:</u> <u>15:45</u>
					<u>OBSERVAÇÕES:</u> <u>11</u>

**Dr. Arthur Caídas**  
Médico Anestesiologista  
CRM/RN 7094





Assinado eletronicamente por: SILVERIO XAVIER DE SOUZA - 14/05/2020 16:21:14  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051416211401400000053699131>  
Número do documento: 20051416211401400000053699131

Num. 55824117 - Pág. 1